

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5082/2019 que “Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.”

Nestes termos, requerem a tramitação e a sua aprovação.

Imbituba, 20 de maio de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da CCJ

Anderson Teixeira
Vice-Presidente da CCJ

Humberto Carlos dos Santos
Membro

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO LUIZ RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vem, no exercício de suas prerrogativas, propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto Substitutivo:

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.082/ 2018.

Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, faço saber, que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Observados os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 1º, inciso III, e 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, e ainda o artigo 10º da Lei Federal 7.783, de 28 de julho de 1989 e do artigo 22 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam estabelecidos critérios a serem utilizados pelo Poder

Público, pelas Concessionárias de fornecimento de Energia Elétrica de Serviços Públicos de Águas e Saneamento, e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados neste município, serviços estes dirigidos a população do município de Imbituba.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á o seguinte conjunto de definições:

I – Área Urbana Consolidada: aquela definida como sendo aquela de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

II – Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço público como destinatário final;

III – Fornecedor de Serviços Públicos: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Capítulo I

Da ligação de energia elétrica e do fornecimento de água pelo prestador de serviço público.

Art. 3º. É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:

I – Não estejam localizados em Área de Preservação Permanente;

II – Não estejam localizados em área de risco, assim definida pela Defesa Civil;

Art. 4º. Fica definido como Área Consolidada no âmbito do município de Imbituba como sendo aquela parcela da área urbana, assim definida por lei municipal, com densidade demográfica superior a 20 (vinte) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:

- a) Denominação social da rua onde está localizado o imóvel;
- b) drenagem de águas pluviais urbanas;
- c) abastecimento público de água potável;
- d) esgotamento sanitário;
- e) distribuição de energia elétrica; ou
- f) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- g) existência na comunidade onde está inserido o imóvel de serviços públicos educacionais e de saúde.

Art. 5º. A permissão de que trata esta lei não dá, por si só, direito à licença de construção, a qual deverá seguir os requisitos legais e procedimentos administrativos estabelecidos para cada caso.

Art. 6º. É vedado proceder à implantação ou extensão de rede de água e saneamento e energia elétrica, sem que o requerente apresente o respectivo “Alvará de Construção” da residência ou estabelecimento, ou certidão emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, atestando estar o imóvel inserido em área consolidada e sem restrição ambiental, ou ainda, certidão descrevendo a viabilidade de construção no imóvel objeto do requerimento.

Art. 7º. O consumidor deverá fazer a solicitação diretamente à prestadora de serviço público, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – Documentos pessoais; (RG e CPF)

II – Cópia da fatura de energia elétrica ou água de vizinho próximo, com validade de 90 (noventa) dias, se houver;

III – Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel, subtendidos Matrícula do Registro de Imóveis, Contrato de Compra e Venda ou similar ou contrato de doação;

Capítulo II

Do Cadastro Imobiliário do Imóvel.

Art. 8º. São requisitos para o cadastro imobiliário do imóvel:

- a) Requerimento expresso do requerente ou de seu procurador devidamente constituído, modelo padrão do município o digitado;
- b) Identificação do proprietário ou possuidor com cópia do RG e CPF, inclusive do procurador;
- c) A apresentação pelo requerente de comprovação da propriedade ou da posse do imóvel por mais de 10 ou 15 anos, conforme o caso, observados as disposições dos artigos 1238, 1240 e 1243 do Código Civil Brasileiro;

Parágrafo único. Para comprovação da posse anterior, não ausência de comprovante contemporâneo, deverá o requerente apresentar declaração de posse que contenha a descrição da cadeia sucessória nos últimos 15 anos, reconhecida em cartório em que o mesmo se responsabilize civil e penalmente pela mesma.

- d) Topografia Completa do Imóvel em que conste, Memorial Descritivo do imóvel, Planta de localização com quadro dimensório com vértices, distancias e coordenadas UTM, e ART do profissional que realizou o levantamento topográfico;
- e) Informação do número da Ação de Usucapião em tramite na comarca de Imbituba se houver;

§1º A certificação, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, de que o imóvel se encontra em Área Urbana Consolidada, permitirá o cadastramento do imóvel junto ao acervo urbanístico municipal, na forma deste artigo;

§2º A comprovação pelo consumidor requerente de que a posse do aludido imóvel, à época de sua primeira constituição, obedecia aos parâmetros estabelecidos pelos artigos 1238, 1240 e 1243 do Código Civil Brasileiro e das leis municipais 375 de 16 de dezembro de 1974 e 1708 de 04 de dezembro de 1997, estas últimas, em especial durante o período de suas vigências, não poderá obstar a realização do Cadastro Imobiliário do Imóvel;

§3º A certificação de que trata o §1º deste artigo não isentará o requerente de atender aos demais requisitos legais e administrativos para a regularização urbanística do imóvel objeto do pedido.

Capítulo III

Das Disposições finais

Art. 9º. É vedado aos prestadores dos serviços elencados no art. 1º, o corte de energia elétrica e água, por motivo de inadimplência, no período compreendido entre às 12:00h (doze horas) de sexta-feira até às 08:00h (oito horas) da segunda-feira subsequente.

§1º No caso de feriados (nacional, estadual ou municipal) ou pontos facultativos municipais, que antecedam ao final de

semana, tal proibição se antecipa às 12:00h (doze horas) do imediato dia útil que anteceda ao feriado;

§2º Se o feriado ou ponto facultativo a que alude o §1º recaia em dia posterior ao final de semana, a proibição contida no *caput* se estenderá até às 08:00h (oito horas) do próximo dia útil subsequente.

§3º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os casos de furto de energia elétrica (gatos), fraudes, determinação judicial ou qualquer outro motivo que ocasione risco à coletividade.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto a presente lei e as sanções a serem aplicadas às prestadoras de serviço, em razão do descumprimento dos termos desta lei.

Art. 11º. Fica criado o anexo I da presente lei, que institui o modelo de declaração a ser emitida pelo poder público, que será fornecida ao requerente, onde o município declare não se opor à instalação de energia elétrica e ao fornecimento de água e saneamento conforme o caso.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 03 de dezembro de 2018.

Luís Antônio Dutra

Presidente

Anderson Teixeira

Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos

Membro

MODELO DE CERTIDÃO

Anexo I

(criado pela Lei ____/2019

CERTIDÃO Nº ____/20__.

Certificamos para os devidos fins e efeito legais, que a requerimento de _____,

nacionalidade _____, estado civil _____,

profissão _____, portador do RG

nº _____, inscrito no CPF sob nº _____,

que:

Considerando que não cabe a Prefeitura Municipal autorizar ou não a ligação de Energia Elétrica e de Águas e Saneamento para as residências deste município;

Considerando que o objetivo da presente certidão é tão somente informar acerca da situação urbanística e ambiental do imóvel em questão conforme consta do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Imbituba, **CERTIFICA:**

Certificamos que o imóvel conforme demonstrado no croqui de localização anexado ao Processo Administrativo nº ____/20__, está traçado no Mapa Cadastral para fins de IPTU, bem como no mapa Anexo à Lei de denominação social nº 3836, de 27 de dezembro de 2010, situado na Rua _____, nº _____, bairro de _____, neste município de Imbituba/SC.

Que o referido imóvel se encontra em área consolidada não possuindo quaisquer restrições ambientais e de área de risco identificada pela defesa civil.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Saneamento e Habitação não se opõe à ligação de Energia Elétrica/água e saneamento ao requerente.

É o que cumpre certificar.

Imbituba/SC, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Secretário do SEDURB ou seu delegado.